## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROFESSOR — ESTABILIDADE*

*— Interpretação do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Arantes Filho *versus* Municipalidade de São Paulo

Recurso extraordinário n.º 74.766 — Relator: Sr. Ministro BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata do julgamento e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 1.º de dezembro de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Barros Monteiro,* Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro*: Sr. Presidente:

O presente recurso extraordinário foi, de início, denegado pelo despacho de fls. 100-102, do ilustre Desembargador Dimas Rodrigues de Almeida, então Vice-Presidente, em exercício, do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que bem resume a controvérsia que se debate nos autos:

"1. O v. acórdão recorrido, da eg. 5.ª Câmara Civil deste Tribunal para unanimemente manter sentença de 1.ª Instância que denegou a segurança impetrada pelo ora recorrente, assim relatou e decidiu:

"O recorrente, professor primário, foi designado para exercer as funções de Diretor Escolar, em cujo cargo se encontrava quando da promulgação da Constituição Federal de 1967, mas foi dispensado das funções por ato do Secretário de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal. Entendendo estável no cargo, por força do art. 177, § 2.º, da Constituição em referência, impetrou mandado de segurança contra aquele ato. Vieram as informações do impetrado e da Prefeitura, que reconheceram, em suma, a estabilidade do impetrante no serviço público, não no mencionado cargo. Funcionou no feito o Ministério Público que se manifestou pela denegação da segurança. A sentença denegou-a.

Da decisão, a interposição do presente recurso, regularmente processado, com parecer da Procuradoria da Justiça, pela confirmação da sentença.

Segundo se verificou pela Portaria de fls. 19, o recorrente foi designado para, a título precário e até provimento efetivo, exercer o cargo de Diretor Escolar, padrão "S". Em se tratando de designação a título precário, nenhum direito de estabilidade ficou assegurado ao recorrente. O seu direito se limita unicamente ao da estabilidade no

serviço público por força da referida norma constitucional, em razão de seu tempo de serviço. Impunha-se, como decidido, a denegação de segurança."

2. O presente extraordinário contra esse julgado tem como fundamento o art. 119, n.º III, *a*, *c* e *d*, da Constituição Federal vigente. Aponta como vulnerado o art. 177, § 2.º, da Constituição Federal de 1967; como validado ato contestado em face da Constituição Federal; e divergentes o aresto recorrido, na interpretação desse art. 177, § 2.º, daqueles proferidos por este Tribunal, pela mesma 5.ª Câmara e no RE n.º 69.372, do Supremo Tribunal Federal, publicado no *Diário da Justiça* da União de 21.5.71, cuja ementa transcreve.

Foi o recurso impugnado pela recorrida, com a argüição de seu descabimento em face ao disposto no art. 304, n.º IV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A Procuradoria-Geral opina pelo indeferimento.

3. A hipótese é regida pelo art. 304, n.º III, do Regimento invocado; e assim, cabível é o extraordinário, não obstante o valor dado à pretensão.

Mas o recurso não comporta deferimento, em nenhum dos seus fundamentos.

Quanto à letra *a*: a interpretação dada pela sentença e v. acórdão confirmatório, ao art. 177, § 2.º, da Constituição Federal de 1967, além de razoável tem a seu prol dois recentes pronunciamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in RTJ*, 48/480 e 55/618; segundo os quais o preceito em causa não justifica estabilizar quem já é estável. No caso, a Administração Pública Municipal reconheceu a estabilidade do ora recorrente. Outrossim, a simples circunstância de estar a exercer o cargo de Diretor, nos últimos cinco anos, também não importa em efetivação nesse cargo, nos termos do preceito invocado, consoante os citados julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Tem amparo, assim, o aresto recorrido, na *Súmula* n.º 400.

Pela letra *c*: não indica o recorrente, além do art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, que não impede a cessação do exercício em determinado cargo, qual o preceito da Constituição ante o qual contestou a validade da sua dispensa das funções de Diretor. Tal argüição é desmerecida pela *Súmula* n.º 285.

A final, pela letra *d*: o aresto deste Tribunal e da mesma Câmara é inconfrontável (*Súmula* n.º 369). E, no que respeita ao julgado no RE n.º 69.372, de São Paulo, o recurso não satisfaz aos requisitos do art. 305 do Regimento Interno do Supremo Tribunal e da *Súmula* n.º 291. O recorrente dele transcreve apenas a ementa; o que não é suficiente para se aferir se as hipóteses eram idênticas ou assemelhadas, e as circunstâncias permitiam a conclusão de que o julgado padrão ordenara a efetivação mesmo em cargo de substituição."

Interposto agravo de instrumento contra esse despacho, ao mesmo dei provimento, para melhor exame, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria constitucional debatida nos autos (Ag. n.º 54.154, em apenso).

Em conseqüência, com razões das partes, subiram os autos, assim opinando, às fls. 127-128, à douta Procuradoria-Geral da República:

"1. Porque, à data da promulgação da Constituição de 67, se encontrava *designado, a título precário* e na qualidade de professor primário efetivo, para o cargo de Diretor Escolar, o impetrante, ora recorrente, pleiteou, sem êxito, a efetivação no dito cargo de Diretor, do qual fora dispensado.

2. Daí o extraordinário pelas letras *a*, *c* e *d* do permissivo, sustentando, em síntese, a contrariedade ao art. 177, § 2.º, da Constituição, o qual, sobre conceder a estabili-

dade excepcional de que trata, conduziria ao reconhecimento da perseguida efetivação, tal como estaria no acórdão desse Excelso Pretório, proferido no RE n.º 69.372.

3. Todavia, não vemos como o recurso vença a segura fundamentação do acórdão recorrido. Na verdade, estável e efetivo no cargo de Professor Primário como se encontrava o recorrente à data da promulgação da Constituição, com a sua situação não pertine o favor constitucional transitório. Quando pretenda efetivar-se no cargo de Diretor Escolar, para o qual fora designado em caráter precário, decerto que o meio hábil será a readaptação, segundo o postulamento próprio, mas nunca o abrigar-se sob a norma maior transitória, a qual não versa outro favor senão que o da estabilidade, já possuída pelo recorrente e adquirida no exercício do cargo efetivo de Professor Primário.

4. Assim, o parecer é contrário ao provimento do recurso, se acaso conhecido pela letra *c*."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): Sr. Presidente:

Bem ponderada, agora, a espécie em julgamento, principalmente à vista dos autos originais, não há senão que se concluir, como bem mostra o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da República, e, bem assim, o despacho de início lido por mim, que deu o eg. Tribunal *a quo* exata exegese ao art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967, especialmente à vista dos dois precedentes desta Corte ali invocados e constantes da *RTJ*, 48/479 e 55/618.

Mais condizente com o caso dos autos é este último, de que foi relator o eminente Ministro Thompson Flores e onde julgou a eg. Segunda Turma:

"Funcionário público estadual: "preparador". Exercício da substituição no cargo de diretor de colégio.

Efeitos.

II. Efetivo e estável no cargo de preparador, não se estabiliza como Diretor de Colégio, ainda que contasse cinco anos, ao entrar em vigor a Constituição Federal de 1967. Motivação.

III. Exegese do art. 177. § 2.º, da Carta Federal citada.

Precedentes.

Recurso não conhecido."

Como se vê, é precisamente o caso dos autos, em que o recorrente, tendo sido designado para, a título precário e até provimento efetivo, exercer o cargo de Diretor Escolar, padrão "S", nenhuma estabilidade lhe pode ser assegurada nesse cargo por força da estabilidade no serviço público, decorrente no art. 177, § 2.º, da Constituição de 1967.

Por todo o exposto, face à fundamentação constante do v. acórdão recorrido e do despacho de fls. 100-102, e, tendo em vista, ainda, o parecer da Procuradoria-Geral da República, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.766 — SP — Rel., Ministro Barros Barreto. Recte., Pedro Arantes Filho (Advs., Gustavo C. de Barros Barreto e outros). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Laide Marques Gimenez).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmin, após o voto do Relator não conhecendo do recurso. Falou, pelo recorrente, o Dr. Carlos Eduardo de Barros Barreto.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

*O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin*: Aplica-se, a este caso, idêntico entendimento ao que adotei no RE n.º 72.808.

Dele não tomo conhecimento, reportando-me ao seguro despacho, da lavra do ilustre Vice-Presidente Desembargador Dimas de Almeida, que o indeferiu (*lê*: fls. 100).

Não conheço, pois, do recurso, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.766 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Pedro Arantes Filho (Advs., Gustavo C. de Barros Barreto e outros). Recda., Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv., Laide Marques Gimenez).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.